RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.485 - SP (2019/0008390-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MANOEL DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168
		DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564

EMENTA

MILITAR. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE CASTRENSE. INEXISTÊNCIA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 206-207, e-STJ): "Contrariamente, afirma a FESP que a verificação das condições físicas do funcionário, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez é ato de competência exclusiva do órgão médico oficial; tendo este, por sua vez, concluído pela capacidade laborativa do autor. O Juízo *a quo*, então, determinou a realização de pericia médica pelo IMESC que às fls. 164/167 concluiu ser o autor apto para exercer atividade laborativa, nos seguintes termos: 'Concluo. Estabelecido nexo causal com acidente de trânsito ocorrido em 27/03/2012. Não apresenta sequelas do acidente de trânsito relatado nos autos. Não apresenta redução ou incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta subsistência.' De acordo com o laudo médico pericial, o autor não possui invalidez permanente a fim de lhe ser concedido aposentadoria por invalidez. As alegações do autor de que o Laudo Pericial é incoerente e contraditório com as demais provas dos autos, não prosperam, pois nele está bem analisada a enfermidade do autor e a conclusão de que poderia realizar atividades laborativas, de modo que de rigor a manutenção da improcedência da ação".

2. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator